

Lei Nº 1.474, de 26 DE OUTUBRO DE 1988.  
Institui Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Nova Iguaçu o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

Art. 2º - O Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a comercialização, entre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AERAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AERHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural;
- aditivo para combustível

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 3º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;  
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido; e

IV - da destinação do combustível.

Art. 5º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial e industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 7º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento do órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final;

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculos a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 10 - O valor do imposto será objeto de arbitramento, uma vez constatada pela fiscalização, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o contribuinte ou deixar de exigir dos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização dos livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé por inverossimil ou falsos;

Lei  
1.474

Projeto n.º 137/88  
Moens. 57/88 - Interventor  
Publicado 01/11/88  
Jornal de Hoje

IV - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

V - Exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago ao volume de vendas realizadas;

§ 1º - O arbitramento refere-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento, os pagamentos realizados no período.

Art. 11 - O arbitramento terá, sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes em condições semelhantes;

II - As condições peculiares ao contribuinte;

III - Os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - O preço corrente dos combustíveis, à época a que se referir a apuração;

Art. 12 - O imposto será calculado à alíquota de 3% (três por cento).

Art. 13 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guias preenchidas pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - Para efeito desta Lei as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados, Municípios e, com o Conselho Nacional de Petróleo ou sucessor legal, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança, fiscalização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa no valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (uma) UFIR;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 17 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização do seu valor, além de multa de 10% (dez por cento) por mês subsequente, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto corrigido.

Art. 18 - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA, 26 DE OUTUBRO DE 1988.